Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: DANIEL GONÇALVES MENDES DA COSTA - Data: 27/06/2023 21:25:57

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

1ª Seção Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5710100-90.2022.8.09.0000

COMARCA DE ANÁPOLIS

IMPETRANTE : JUAREZ CARVALHO DE SOUZA

IMPETRADO : JD DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ANÁPOLIS

LIT. PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

VOTO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JUAREZ CARVALHO DE SOUZA**, devidamente qualificado e representado nos autos, contra ato acoimado de coator atribuído à **JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ANÁPOLIS,** Drª. Heloísa Silva Mattos, consubstanciado, em suma, na decisão registrada no evento nº 14 dos autos da ação de interdição com pedido de curatela provisória, que deixou de analisar os embargos de declaração opostos no evento nº 06, com fulcro no art. 1.001 do CPC.

Conforme relatado, em sua inicial, aduz o impetrante que ingressou com ação judicial de interdição em face de seu filho, cujos autos levam o nº 5370825-92.2022.8.09.000 e se encontram em trâmite na 3ª Vara de Família da Comarca de Anápolis.

Aduz que o Juiz em substituição legal proferiu decisão determinando a emenda da petição inicial para que o impetrante promovesse a juntada de documentos e prestasse informações.

Conta que opôs embargos de declaração contra essa decisão, que não foram

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 14:53:35
Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES
Validação pelo código: 109487605432563873228752519, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: DANIEL GONÇALVES MENDES DA COSTA - Data: 27/06/2023 21:25:57

conhecidos, por entender que o ato judicial embargado caracteriza despacho, destituído, portanto, de cunho decisório.

Defende que a decisão combatida não desafia recurso, no entanto, por ser teratológica, é passível de impugnação por meio do presente *mandamus*.

Requer, em sede de liminar, a sustação do andamento do feito nº 5370825-92.2022.8.09.000.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, anulando a decisão proferida no evento nº 04 dos autos nº 5370825-92.2022.8.09.0006

Pois bem.

Inexistentes preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito da demanda.

Sem tergiversar, reputo assistir razão ao impetrante.

Não é demais registrar que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Insere-se, topograficamente, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, sob a égide da Norma Fundamental, o que evidentemente corrobora a relevância do instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Endossando essa intelecção, a doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier afirma se tratar de um dos "instrumentos de que dispõe o particular para conter o Poder Estatal, cuja função é reconduzir aos limites da legalidade os atos das autoridades públicas num Estado de Direito", enfatizando, ainda, que "a existência de figuras como o mandado de segurança, no sistema positivo, são praticamente condição de funcionamento do Estado de Direito" (*in O novo regime do agravo*, São Paulo: RT, 1996).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 14:53:35
Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES
Validação pelo código: 109487605432563873228752519, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: DANIEL GONÇALVES MENDES DA COSTA - Data: 27/06/2023 21:25:57

A título de reforço hermenêutico, o percuciente magistério do saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, *ad litteram*:

> Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
>
> (…)
>
> **Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.** Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de "liquidez e certeza" adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso – alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.
>
> **Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.** Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.
>
> (…)
>
> O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (*in* Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 37/38, g.)

Trilhando igual posicionamento, é o pensar do renomado processualista Elpídio Donizetti, *verbo ad verbum*:

> **Direito (ou fato) líquido e certo, portanto, é aquele cuja existência se reputa indene de dúvidas, porquanto passível de ser demonstrada documentalmente pela prova pré-constituída que deve**, salvo as exceções contidas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, acompanhar a petição inicial. Haverá direito líquido e certo quando os fatos aduzidos na inicial puderem ser comprovados por documentos, independentemente da complexidade das questões. Para corroborar tal entendimento, cite-se a Súmula 625 do STF, cujo enunciado dispõe que a controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão do mandado de segurança. Com efeito, imprescindível mesmo é a possibilidade de se demonstrarem os fatos por meio de prova documental. Liquidez e certeza do direito consistem em uma condição específica da ação do mandado de segurança. A ausência de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 14:53:35
Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES
Validação pelo código: 109487605432563873228752519, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: DANIEL GONÇALVES MENDES DA COSTA - Data: 27/06/2023 21:25:57

> tal condição, ou seja, **a impossibilidade de comprovação de plano do direito afirmado na inicial, tranca a via do mandado de segurança, subsistindo, contudo, a via ordinária.** A sentença será, portanto, de carência da ação, que não obsta a repropositura do *mandamus*, desde que superada a falta de tal condição da ação.
>
> (...)
>
> Atente-se para a seguinte observação: a existência ou inexistência do direito líquido e certo é matéria relativa ao mérito da impetração. **O que se considera como condição específica da ação é a possibilidade de os fatos alegados serem demonstrados documentalmente e sem necessidade de instrução probatória, haja vista que o mandado de segurança não comporta tal dilação.** Assim, se os fatos alegados pelo autor forem passíveis de pronta comprovação documental, o direito será líquido e certo e satisfeita estará a condição da ação. (*in Ações Constitucionais,* 2ª ed. rev., atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 24/25, g.)

Forte nesse arcabouço doutrinário, conclui-se, portanto, que nos limites estreitos do mandado de segurança, o impetrante tem o ônus de demonstrar cabalmente, ao tempo da sua propositura, a ilegalidade ou o abuso de direito praticado pela autoridade indigitada coatora, contra seus interesses legalmente protegidos pela ordem constitucional ou legal, bem como seu direito líquido e certo.

No caso vertente, perceptível que o impetrante logrou êxito em demonstrar seu direito líquido e certo.

Explico.

Cuidando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja recurso hábil a impugnar o *decisum*, quando detectada teratologia no ato judicial ou constatado dano irreparável imediato.

Na espécie, a despeito de a autoridade coatora nominar o ato que determinou a emenda da inicial como despacho, exsurge dele *nítido* cunho decisório, porquanto caso não cumprida a ordem nele contida, importará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se, portanto, de ordem com advertência explícita de um “desfecho final” para o processo caso não cumprida, capaz de, em tese, causar gravame a parte.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 14:53:35
Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES
Validação pelo código: 109487605432563873228752519, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: DANIEL GONÇALVES MENDES DA COSTA - Data: 27/06/2023 21:25:57

Esse é o comando contido no artigo 321, parágrafo único, do CPC, cujo dispositivo possui a seguinte redação:

> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
>
> **Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Perceptível, portanto, que o não cumprimento da ordem judicial de emenda ensejaria o indeferimento da inicial ou o cancelamento da distribuição, o que resultaria em indiscutível prejuízo ao impetrante.

Nesse diapasão, divergindo do parecer exarado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, reputo demonstrada a ilegalidade da decisão fustigada ao não conheceu dos embargos de declaração, por entender que o ato objeto dos aclaratórios consistiria em mero despacho, desprovido de cunho decisório.

Portanto, a concessão da ordem é medida que se impõe, tão somente para que os embargos declaratórios sejam conhecidos e apreciados.

É o quanto basta.

Ao teor do exposto, **CONCEDO** a segurança para reconhecer o caráter decisório do ato que determinou a emenda da inicial, proferido no evento nº 04, dos autos da ação de interdição, processada sob nº 5370825-92.2022.8.09.0006. Por conseguinte, anulo a decisão proferida no evento nº 14, determinando que os embargos de declaração opostos no evento nº 06 sejam conhecidos e apreciados.

Custas e despesas processuais dispensadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009, e Súmulas nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e nº 105 do colendo Superior Tribunal de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 14:53:35
Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES
Validação pelo código: 109487605432563873228752519, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: DANIEL GONÇALVES MENDES DA COSTA - Data: 27/06/2023 21:25:57

Justiça.

Determino desde já o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

É como voto.

Goiânia, 21 de junho de 2023.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

09

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5710100-90.2022.8.09.0000

COMARCA DE ANÁPOLIS

IMPETRANTE : JUAREZ CARVALHO DE SOUZA

IMPETRADO : JD DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ANÁPOLIS

LIT. PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. DESPACHO COM CUNHO DECISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRECIAÇÃO. 1. O mandado de segurança tem estatura constitucional de garantia individual, como instrumento hábil a combater ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou delegatária, em detrimento de direito líquido e certo, este concebido como aquele direito comprovado de plano, no ato da impetração. **2**. A denominação do ato jurisdicional exarado não tem caráter vinculativo, pois o que o define é o seu conteúdo, ou seja, a carga decisória ou valorativa existente em cada um, além, é claro, da fase em que lavrado nos autos. **3.** A despeito de denominado como despacho, exsurge configurado o seu cunho decisório, sobretudo por não se tratar de mero aviso, mas de advertência que culminará, em caso de descumprimento da ordem nele contida, na extinção do processo sem resolução do mérito. **4**. Demonstrado o caráter decisório da ordem que determinou a emenda da inicial, deve ser

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 14:53:35
Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES
Validação pelo código: 109487605432563873228752519, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: DANIEL GONÇALVES MENDES DA COSTA - Data: 27/06/2023 21:25:57

anulada a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5710100-90.2022.8.09.0000**.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 1ª Seção Cível, por unanimidade de votos, em **CONCEDER** a segurança, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, os desembargadores e desembargadoras nominados no extrato da ata constante dos autos.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

ESTEVE presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Goiânia, 21 de junho de 2023.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

09

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 14:53:35
Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES
Validação pelo código: 109487605432563873228752519, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p